



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.760, DE 2025 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Dispõe sobre o controle, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena) no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Dispõe sobre o controle, manejo e erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* (Leucena) no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle da Leucena, destinada à prevenção, ao manejo e à erradicação progressiva da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* em ecossistemas brasileiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se leucena a espécie arbórea *Leucaena leucocephala*, exótica e invasora, reconhecida como de potencial elevado de degradação ambiental.

Art. 3º É vedado o plantio de leucena em:

- I – Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- II – Unidades de Conservação de proteção integral;
- III – Terras indígenas, territórios quilombolas e demais áreas de uso coletivo tradicional;
- IV – Florestas públicas e áreas sob domínio da União.

Art. 4º O Plano Nacional de Controle e Erradicação da Leucena disporá sobre:

- I – diretrizes técnicas para substituição gradual da leucena por espécies nativas ou exóticas não invasoras de função equivalente;
- II – prazos para eliminação de plantios existentes em APPs, Unidades de Conservação e demais áreas vedadas pelo art. 3º;



III – protocolos de manejo e controle em áreas rurais produtivas;

IV – linhas de financiamento, assistência técnica e extensão rural voltadas à substituição da leucena por espécies alternativas;

V – campanhas de educação ambiental e difusão de informações aos produtores rurais e à sociedade.

Art. 5º O uso da leucena em áreas rurais produtivas, já implantadas até a data de publicação desta Lei, será gradualmente substituído por espécies alternativas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, conforme regulamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas de incentivo econômico e linhas de crédito específicas para apoiar produtores rurais na transição de sistemas produtivos baseados na leucena.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo de outras penalidades administrativas e civis cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leucena é uma espécie arbórea originária da América Central, introduzida no Brasil com fins forrageiros e de recuperação de áreas degradadas. Entretanto, estudos científicos e relatórios oficiais do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama já a identificaram como espécie exótica invasora, com comprovada capacidade de competir com espécies nativas e alterar ecossistemas, sobretudo em restingas, matas ciliares e áreas de cerrado.

Apesar de ainda presente em alguns sistemas agropecuários, o uso da leucena tornou-se um risco ecológico significativo, exigindo ação estatal de caráter preventivo e corretivo. A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º,



VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora e de vedar práticas que coloquem em risco a função ecológica dos ecossistemas.

Cabe ressaltar que a base normativa que sustenta a proposição ora apresentada se estende por diferentes normativos, como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), quando propõe princípios de prevenção e controle de atividades nocivas ao meio ambiente; a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 54 e 60), ao criminalizar condutas lesivas ao equilíbrio ecológico, ainda que por introdução ou propagação de espécies; o Decreto nº 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade), que prevê ações de prevenção, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras, e a Lei nº 13.123/2015 (Patrimônio Genético), que reforça a proteção da biodiversidade brasileira.

Ademais, temos a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998; a Resolução CONABIO nº 06/ 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020; a Resolução CONABIO nº 07/2018, que dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras; a Portaria nº 3/2018 do MMA que institui o Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, e as instruções normativas do Ibama, que já contam com listas e protocolos de controle de espécies exóticas invasoras, que incluem a leucena.

Com o vasto arcabouço legal reforçando a necessidade de erradicar as espécies exóticas invasoras, é que vislumbramos a necessidade de normativo específico para erradicação em larga escala da leucena.

Afinal, já há consenso acerca da necessidade de não só manejar, mas sim erradicar espécies exóticas invasoras, como bem aponta a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras¹ *“Onde for exequível, a erradicação é, frequentemente, a melhor medida para tratar da introdução e estabelecimento de espécie exótica invasora....”*.

No entanto, no caso da leucena devemos considerar que ela ainda é usada como espécie forrageira em sistemas produtivos (pecuária, sombreamento de café, recuperação de solos). Nesse sentido, a proposta ora

¹ file:///Z:/backup%202023/Documents/2025/anexo_resoluconabio05_estrategia_nacional_espcies_invasoras_anexo_resoluconabio05_15.pdf



apresentada busca harmonizar a proteção da biodiversidade com a segurança jurídica dos produtores rurais. Para tanto, prevê:

- a proibição de novos plantios em áreas sensíveis (APPs, Unidades de Conservação, terras indígenas e florestas públicas);
- a substituição gradual em áreas produtivas, com prazo de até dez anos;
- a elaboração de um Plano Nacional de Controle e Erradicação, coordenado pelo MMA, Ibama e Embrapa;
- a criação de linhas de crédito e assistência técnica para apoiar a transição produtiva.

Assim, evita-se o ônus desproporcional sobre produtores que historicamente utilizaram a espécie, ao mesmo tempo em que se estabelece uma política nacional de enfrentamento a um problema ambiental crescente.

Trata-se de medida equilibrada, juridicamente viável e ecologicamente necessária, que atende ao dever constitucional de proteção da biodiversidade, promovendo desenvolvimento sustentável e preservação dos ecossistemas brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2025-13590



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO